LEI Nº 1.290/2023.

ASSEGURA O DIREITO DE PERMANÊNCIA DE EDIFICAÇÕES NAS FAIXAS NÃO EDIFICAVÉIS CONTÍGUAS ÀS RODOVIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO – PB, FRANCISCO ANDRÉ ALVES, no uso das suas atribuições Legais e Constitucionais, especialmente a do artigo 70, VIII da Lei Orgânica do Município de Remígio – PB sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado o direito de permanência de edificações nas faixas não edificáveis contíguas às faixas de domínio público de rodovias, no âmbito do município de Remígio, Estado da Paraíba, conforme determinado nesta Lei.

Art. 2º As construções e edificações abrangidas no art. 1º desta Lei, que se enquadram nas especificações abaixo, serão passíveis de regularização, observados os direitos adquiridos e situações consolidadas, desde que construídas:

I - ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado fica reduzida para 5 (cinco) metros de cada lado, em conformidade com o art. 4º, III da Lei Federal nº 6.766/79 e Resolução nº 9, De 12 De Agosto De 2020 ;

II - ao longo das águas correntes e dormentes e da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado.

Parágrafo único. As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no inciso I do deste artigo, salvo por ato devidamente fundamentado do Município.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Remígio/PB, 10 de fevereiro de 2023

Francisco André Alves
Prefeito Constitucional do Município de Remígio – PB